



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720876/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.893 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente PORTAL INDÚSTRIA DE AÇO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Em não tendo restado caracterizado prejuízo ao sujeito passivo e/ou a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, de se descartar a ocorrência da nulidade arguida.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONDUTA REITERADA. CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez obedecidos os critérios de relevância e de recorrência/reiteração de conduta quando da omissão de receitas, é de se manter a qualificadora imputada.

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA.

A prática, pelos sócios-administradores, de atos com infração à lei através de conduta dolosa caracteriza hipótese de imputação de responsabilidade pessoal, consoante previsto no art. 135, III do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares levantadas para, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário de iniciativa dos sujeitos passivos solidários, mantendo-se o lançamento tal como efetuado, bem como mantida a responsabilização dos solidários tal como imputada. Votaram pelas conclusões os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges e Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), formalizado através de autos de infração de e-fls. 226 a 270, Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 271 a 291 e termos de sujeição passiva solidária de e-fls. 292 a 301. O lançamento encontra-se mais detalhado, de forma esborçada, pelo acórdão recorrido, tendo restado impugnado somente pelos sujeitos passivos solidários, Sr. Paulo Sérgio de Santana e Sra. Tercília Pereira da Silva, consoante e-fls. 528 a 530, expressis verbis:

“(…)

A fiscalização apurou a tributação de acordo com a sistemática do Lucro Arbitrado, à vista da falta de entrega, pelo fiscalizado, de documentos que permitissem a apuração pelo Lucro Real ou Presumido.

A multa de ofício foi determinada em 150% em virtude de ter se verificado que o contribuinte fora objeto de fiscalizações anteriores onde foram auditados os períodos de 2002 a 2005, sendo apuradas receitas em montante bem superior aos valores declarados mediante apresentação de declaração simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ).

“...Na presente ação fiscal, iniciada em 07/05/2010, foram apuradas em relação aos anos de 2006 e 2007, respectivamente, os valores de receitas nos montantes de R\$ 21.864.773,14 e R\$ 22.953.034,86, conforme planilhas "DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS/INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E AS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO".

Em relação a estes períodos a fiscalizada apresentou somente DIPJ no exercício de 2007 com valores de receitas de R\$ 11.446.754,90, correspondente a 52,35% das receitas apuradas pela fiscalização.

Quanto aos valores das receitas do ano-calendário de 2007 a empresa não apresentou DIPJ espontaneamente, porém entregou as DCTF deste período com débitos confessados equivalentes a uma receita de R\$ 11.500.000,00, correspondente a 50,10% das receitas apuradas pela fiscalização.

A fiscalização relativa aos anos de 2002 a 2004 foi iniciada em 11/2005 e encerrada em 02/2006, portanto em 2008 quando foi aberta a fiscalização do ano de 2005 a empresa já tinha conhecimento de que vinha declarando valores bem menores de receita e mesmo assim não tinha providenciado a correção dos valores das receitas declaradas a menor, o que acarretou em nova autuação.

Como se pode observar, a empresa, sistematicamente, declarou valores de receitas relativas aos anos de 2002 a 2005 em valores ínfimos em relação às receitas apuradas pelo Fisco.

Quanto aos períodos objetos da presente ação fiscal, foram, novamente, apuradas receitas em valores bem menores, em torno de 50%, do que as receitas declaradas pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil.

Logo, verificamos que o contribuinte mesmo após duas fiscalizações anteriores, apesar de ter diminuído o percentual de receita omitida, continuou a declarar valores menores de receita, demonstrando a sua manifesta intenção dolosa de sonegar os tributos federais, situação esta que se enquadra perfeitamente no tipo previsto no art. 71, inciso I da Lei n.º 4.502/1964.

Ainda, corroborando que houve intenção dolosa de declarar valores menores para a Receita Federal do Brasil, a fiscalizada informou para a Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Sefaz/AM os seguintes montantes de saídas da matriz relativas aos CFOP 5102, 5403, 5405 e 6102: R\$ 18.284,557,37 (ano de 2006) e R\$ 17.356.612,62 (ano de 2007), valores estes próximos aos montantes apurados pela Fiscalização (R\$ 18.679.243,95 2006 e R\$ 18.207.214,36 - 2007). Face ao exposto e de acordo com art. 44 da Lei 9.430/96 e alterações, a multa de ofício será de 150%....(fl. 266) ” A sujeição passiva não se limitou ao contribuinte originário, mas também foram apontados como sujeitos passivos das obrigações as pessoas físicas Tercília Pereira da Silva, CPF 644.849.552-53, e Paulo Sérgio de Santana CPF 587.820.105-44, inclusive, à vista dos fatos descritos às fls. 267/270.

A contestação às conclusões da fiscalização é apresentada pelas pessoas físicas Tercília Pereira da Silva, CPF 644.849.552-53, e Paulo Sérgio de Santana CPF 587.820.105-44, que, identicamente, apresentam os seguintes argumentos:

- impugnação é tempestiva, pois a ciência da notificação fora realizada em 20/12/2010, e a impugnação apresentada em 20/01/2011;
- o impugnante alienou sua cota-parte na empresa de maneira regular, pois os adquirentes possuíam aporte de capital capaz de suportar todos os imponderáveis da empresa, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade tributária solidária;
- não cabe perquirir como os novos sócios auferiram capital para adquirirem as cotas necessárias pertencentes ao impugnante, pois na época da transação estavam de posse do capital avençado com o impugnante e adquiriram suas cotas;
- a fiscalização praticou erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois o impugnante nada tem a ver com a empresa autuada, pois suas cotas-partes foram alienadas de maneira regular; assim, o auto de infração é nulo;
- a incidência do suposto no art. 135, III, do CTN está condicionada à prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto de uma sociedade. O impugnante não descumpriu qualquer item da legislação, logo não cabe a aplicação do dispositivo legal; .
- não pode a fiscalização exigir, da Impugnante, os impostos e acréscimos legais sobre um valor cuja responsabilidade não era sua, pois a responsabilização deve recair somente sobre aquele membro que possuía poderes de administração ou representação;
- cada um dos sócios alega que não exercia poderes, pois era tão somente um sócio sem poderes administrativos dos bens alheios;
- a autoridade lançadora não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador que permitisse a exigência fiscal ora impugnada

(...)

TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, pois à fl. 304, há indicação de que o recurso fora apresentado no dia 19/01/2011, à RFB. Portanto tempestiva a impugnação.

ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Primeiramente, é importante destacar que a pessoa jurídica, PORTAL INDÚSTRIA DE AÇO LTDA, CNPJ 01.398.261/0001-74 não apresentou recurso ao auto de infração que lhe foi imputado; somente há recursos das pessoas físicas que foram objeto de termo de sujeição passiva.

(...)

2. A partir da análise da impugnação supra resumida, foi prolatado, em 22/06/2011, o Acórdão DRJ/BEL n.º. 01-22.142, de e-fls. 527 a 534, onde se julgou improcedente a referida impugnação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005,2006

RESPONSABILIDADE PESSOAL.

A locação de prédio onde funcionava estabelecimento comercial, para desenvolvimento da mesma atividade não sub-roga o novo locatário nas obrigações tributárias em decorrência da inatividade do locatário anterior, mesmo que sua clientela passe a ser atendida pela pessoa jurídica que passe a explorar o negócio.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada, de 150%, é pertinente quando a fiscalizada já informada, anteriormente, da incorreção de seu procedimento, ainda, assim, reitera a conduta tipificada.

NÃO CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada, logo, aceita como correta pela impugnante, quando, em relação a um tema específico, não for apresentada contestação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificados a autuada e os responsáveis solidários da decisão de 1ª. instância em 28/12/2011 (cf. e-fls. 537, 543 e consoante admitido pela contribuinte solidária Tercília em e-fl. 591), os sujeitos passivos Paulo Sérgio de Santana e Tercília Pereira da Silva apresentaram, ambos em 27/01/2012 (cf. e-fls. 548 e 588), Recursos Voluntários idênticos de e-fls. 548 a 566 e anexos e 588 a 606 e anexos. onde, em breve síntese, repisam, *ipsis litteris*, seus argumentos de nulidade e de mérito já tecidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

4. Cientificados a autuada e os responsáveis solidários da decisão de 1ª. instância em 28/12/2011 (cf. e-fls. 537, 543 e consoante admitido pela contribuinte solidária Tercília em e-fl. 591), os sujeitos passivos Paulo Sérgio de Santana e Tercília Pereira da Silva apresentaram, ambos em 27/01/2012 (cf. e-fls. 548 e 588), Recursos Voluntários idênticos de e-fls. 548 a 566 e anexos e 588 a 606 e anexos. Assim, os pleitos são tempestivos e passa-se à análise dos Recursos Voluntários, realizada conjuntamente, vistos que idênticos.

Da preliminar de nulidade

5. Acerca do item de nulidade, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar da nulidade de auto de infração, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

6. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade do ato administrativo litigado, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese de improcedência total ou parcial esposada pelo impugnante, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreia o indeferimento total ou parcial do seu pleito de restituição ou compensação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto n.º. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

7. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do auto de infração), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto n.º. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade autuante.

8. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos

autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

9. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, os autos de infração de e-fls. 226 a 270 foram lavrados por autoridade competente, atendendo a todos os requisitos estabelecidos para auto de infração, no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, contendo, ainda, em especial ao considerar o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 271 a 291, suficientemente detalhada descrição da motivação adotada pela autoridade tributária, de forma a se ter oportunizado, na forma legalmente determinada, o contraditório e o amplo direito de defesa, aqui exercidos através das impugnações e dos Recursos Voluntários sob análise. Corroborando tal conclusão, cediço que, em ambas as etapas recursais, os Recorrentes demonstraram ter conhecimento e compreensão plena dos termos da motivação do lançamento, tendo sido pessoalmente responsabilizados a partir das seguintes constatações (TVF às e-fls. 280 a 282):

“(…)

4. Da Solidariedade Passiva

Em virtude das constatações a seguir, conforme Termo de Verificação Fiscal, e os Termos de Sujeição Passiva Solidária serão incluídos como Sujeito Passivo Solidário os contribuintes Tercília Pereira da Silva, CPF 644.849.552-53, e Paulo Sérgio de Santana CPF 587.820.105-44

.4.A FATOS CONSTATADOS BM RELAÇÃO À EMPRESA

- 1) Em consulta ao Sistema CNPJ, constatamos que havia alterações no quadro societário e no endereço da empresa acima identificada;
- 2) No quadro societário constatamos que houve a exclusão dos sócios Tercília Pereira da Silva e Paulo Sérgio de Santana e a admissão dos novos sócios Francisco dos Santos Cintra e Carlos Eurico da Silva;
- 3) Quanto ao endereço, houve mudança da Av. Rio Negro, 190, bairro Mauazinho para a Rua Castanho, 33, bairro São José;
- 4) Tendo em vista a mudança do quadro societário e do endereço da empresa durante a ação fiscal, foi realizada, no dia 23/11/2010, diligência ao novo endereço da empresa registrado no CNPJ onde, na rua indicada, foram encontrados dois imóveis com a mesma numeração, número 33;
- 5) No primeiro imóvel fomos recebidos pelo Sr. Eudson Araújo Pimentel e em seguida, após a identificação funcional, perguntamos se ele era o proprietário do imóvel e se lá funcionava a empresa Portal Indústria de Aço Ltda. Respondendo o nosso questionamento, informou que o imóvel era de seu pai, com o qual morava, e que nunca naquele local havia funcionado qualquer empresa e que sempre foi residência, conforme FOTO 1 anexa;
- 6) Confirmando a afirmação do Sr. Eudson Araújo Pimentel, CPF 517.836.902-59, verificamos que o seu endereço registrado no CPF era o do local visitado, ou seja, Rua Castanho n.º 33, São José, Manaus/AM.
- 7) No segundo imóvel fomos recebidos pela Sra. Fiana Rodrigues da Silva e em seguida, após a identificação funcional, perguntada se era a proprietária do imóvel, respondeu que não e que a residência era alugada e a proprietária era a Sra. Irani da Costa Macedo, mostrando-nos a conta de água, informação esta confirmada conforme consulta ao sitio da empresa Águas do Amazonas;
- 8) Indagada se no local funcionava alguma empresa a Sra. informou que não que ali era apenas residência, conforme FOTO 2 anexa;

9) Então perguntamos se conhecia a empresa Portal Indústria de Aço Ltda, informou que o seu companheiro, Sr. Edgilson Silva Souza, trabalha na empresa;

10) Conforme Procuração, assinada em 06/05/2010, consta que o Sr. Edgilson Silva Souza está atuando com representante da empresa junto a Receita Federal do Brasil, inclusive na presente ação fiscal;

11) No dia 22/11/2010, mediante Ofício SEFIS/DRF/MNS/Nº 815/2010, foi solicitado da JUCEA cópia do contrato social e alterações da empresa Portal Indústria de Aço Ltda. O que foi atendido em 02/12/2010;

12) Analisando-se a 7ª. Alteração Contratual, constatamos que a mesma foi assinada em 07/04/2010 e registrada na JUCEA no dia 12/11/2010 sob o nº 384753;

13)) No dia 24/11/2010, o Sr. Edgilson Silva Souza, apresentou nova procuração da empresa Portal Indústria de Aço Ltda assinada pela Sra. Tercília Pereira da Silva na qualidade de Diretora da empresa;

14) Analisando-se a duas procurações apresentadas, constatamos que a procuração datada de 06/05/2010, assinada pela Sra. Tercília Pereira da Silva, na qualidade de Diretora da empresa, foi emitida após a assinatura da 7ª. Alteração Contratual e a procuração datada de 24/11/2010, também assinada pela Sra. Tercília Pereira da Silva, na qualidade de Diretora da empresa, foi assinada após o registro na JUCEA da referida alteração - contratual;

4.B FATOS CONSTATADOS EM RELAÇÃO AO SÓCIO CARLOS EURICO DA SILVA

1) Conforme consulta ao Sistema CNPJ constatamos que o Sr. Carlos Eurico da Silva, CPF 166.768.232-68, tinha sido incluído como sócio da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, o que foi posteriormente confirmado na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, datada de 07/04/2010, registrada na JUCEA Ssb o nº 384753 em 12/11/2010;

2) Em consulta aos dados registrados no CPF do Sr. Carlos Eurico da Silva, constatamos que o endereço cadastrado é Rua 206 nº. 04, quadra 393, conjunto Nova Cidade, bairro Cidade Nova, Manaus/AM, mesmo endereço, posteriormente confirmado na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda;

3) No dia 23/11/2010, em diligência, localizamos o endereço do Sr. Carlos Eurico da Silva, no qual foi constatada a existência de um imóvel simples que denota que o proprietário provavelmente tem baixa capacidade financeira (FOTO 3 anexa);

4) No local fomos recebidos pelo Sr. Carlos Eurico da Silva e em seguida, após a identificação funcional, explicamos o objetivo da diligência e o cientificamos do Termo de Intimação Fiscal intimando-o na qualidade de sócio da empresa Portal Indústria de Aço Ltda a comparecer ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus no dia 24/11/2010;

5) No dia 02/12/2010, o Sr. Carlos Eurico da Silva compareceu às 13:30 h no Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus localizado na Rua Marechal Deodoro nº 27, 14º, bairro Centro, Manaus/AM onde, conforme Termo de Depoimento, declarou que desconhecia a empresa Portal Indústria de Aço Ltda., o novo sócio Sr. Francisco dos Santos Cintra, os

antigos sócios Sra. Tercília Pereira da Silva e Paulo Sérgio de Santana e o novo endereço da empresa;

6) O Sr. Carlos Eurico da Silva informou que trabalha como marítimo na função de contra-mestre, que recebe um salário mensal bruto de R\$ 1.724,47 e que não reconhecia a assinatura constante na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda.;

4.C FATOS CONSTATADOS BM RELAÇÃO AO SÓCIO FRANCISCO DOS SANTOS CINTRA

1) Conforme consulta ao Sistema CNPJ constatamos que o Sr. Francisco dos Santos Cintra, CPF 161.150.152-00, tinha sido incluído como sócio da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, o que foi posteriormente confirmado na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, datada de 07/04/2010, registrada na JUCEA sob o n.º 384753 em 12/11/2010;

2) Em consulta aos dados registrados no CPF do Sr. Francisco dos Santos Cintra, constatamos que o endereço cadastrado é Rua São Benedito, 1807, C, Bairro Morro da Liberdade, Manaus/AM;

3) Em diligência realizada no dia 23/11/2010 na tentativa de localizar o endereço do Sr. Francisco dos Santos Cintra a Fiscalização não logrou êxito;

4) Analisando-se a 7ª. Alteração Contratual da Sociedade Portal Indústria de Aço Ltda. verificamos que nela consta como endereço do Sr. Francisco dos Santos Cintra a Rua Sonho Meu, Conjunto Cidadão, n.º 257, Bairro Cidade Nova, Manaus/AM;

5) Em diligência, no dia 06/12/2010, localizamos no endereço - constante na 7ª. Alteração Contratual uma casa simples, conforme FOTO 4 anexa, onde fomos recebidos pelo Sr. Francisco Walter Freitas de Almeida e em seguida, após a identificação funcional, perguntamos ao Sr. Walter se no local morava o Sr. Francisco dos Santos Cintra e este informou que desconhecia este nome e que a casa tinha sido adquirida da Sra. Maria Rosineide de Souza, mostrando o Termo de Recebimento do imóvel assinado pela Sra. Maria Rosineide de Souza e um representante da SUHAB;

6) O Sr. Walter ainda informou que morava na casa ao lado de n.º 259, informação confirmada no endereço constante no seu CPF;

7) Também confirmamos que o endereço da Sra. Maria Rosineide de Souza registrado no CPF ainda é a Rua Sonho Meu, 257, QD 14, Cidade Nova;

8) Tendo em vista que não foi possível localizar o Sr. Francisco dos Santos Cintra nos endereços conhecidos, efetuamos pesquisas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil e constatamos que o Sr Francisco nos últimos apresentou somente Declaração Anual de Isento para o exercício de 2005, que não tem movimentação financeira e nem informações de transações imobiliárias em seu nome e que seu CPF está pendente de regularização, indícios de que o Sr. Francisco dos Santos Cintra não poderia adquirir as quotas da empresa Portal Indústria de Aço Ltda.

Por todo o exposto não resta dúvida que a transferência das cotas para pessoas sem capacidade financeira para arcar com os custos desta transferência e o pagamento dos tributos devidos no caso de uma execução fiscal, bem como a mudança do endereço da empresa para o mesmo endereço do procurador (sendo que no local é uma residência) está caracterizada a dissolução irregular da empresa, que enseja a

responsabilidade tributária pessoal dos ex-sócios PAULO SÉRGIO DE SANTANA e TERCILIA PEREIRA DA SILVA, que exerciam o cargo de administração da empresa (grifei)

(...)"

10. Cediço, assim, que constam da acusação fiscal uma série de indícios que levaram a autoridade autuante a concluir pela existência de conduta dolosa dos Recorrentes, no que tange à 7ª. alteração contratual de e-fls. 105 a 108, onde, meramente sob uma ótica formal, tentaram promover sua exclusão da sociedade, daí exsurgindo hipótese de responsabilização pessoal dos recorrentes com fulcro no art. 135,III do CTN, consoante descrição novamente reproduzida de forma detalhada nos termos de sujeição passiva solidária de e-fls. 292 a 301. Assim, não há que se falar em erro de identificação de sujeito passivo aplicável a qualquer dos Recorrentes.

11. De se descartar, assim, a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto n.º. 70.235 ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto. Devidamente motivados os autos de infração a parir do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 271 a 283, bem como a responsabilização dos Recorrentes com base em Termo de Sujeição Passiva Solidária de e-fls. 292 a 301, tendo sido oportunizados à autuada e aos solidários a ampla defesa e o contraditório, exercidos somente pelos últimos a partir da instauração da lide objeto da presente análise.

12. Desta forma, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração e passo a análise do mérito recursal.

Quanto à obediência ao art. 142 do CTN e à legalidade do lançamento

13. A verificação da ocorrência do fato gerador objeto de lançamento, aqui abrangida a determinação da matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível encontram-se perfeitamente delineadas nos seguintes excertos do termo de verificação fiscal, que dão suporte pleno às infrações constantes dos autos de infração de e-fls. 226 a 270:

“(...)

Tendo em vista a falta de apresentação dos Livros Diário e Razão ou o Livro Caixa, a Fiscalização adotou a tributação com base no lucro arbitrado nos termos do inciso III do artigo 530 do Decreto n.º 3000/1999 (RIR/99) .

O Lucro Arbitrado foi determinado através da determinação do percentual de 9,6% sobre o total das receitas auferidas, conforme artigo 532 do Decreto n.º 3000/1999.

Em consulta aos Sistemas Informatizados da RFB, constatamos que a empresa apresentou DCTF relativa aos 1º e 2º SEM/2006 e 1º e 2º SEM/2007 onde foram declarados os valores referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme tabelas a seguir.

(...)

A partir dos valores das vendas apuradas na planilha “VENDAS ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS” e dos Valores confessados em DCTF, a Fiscalização elaborou as planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE

RECOLHIMENTO” relativas ao IRPF, CSLL, PIS e COFINS, as quais são reproduzidas a seguir.

(...)

2. Das Infrações

Baseado nos valores constantes na coluna “Tributo a Lançar” das planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO” foram lançadas as infrações a seguir:

2.1 Infração IRPJ

001 - APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Falta de recolhimento de IRPJ conforme apuração constante na coluna “Tributo a Lançar” das planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO” anexas ao presente Termo de Verificação Fiscal.

2.2 Infração CSLL

001 - CSLL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Falta de recolhimento de CSLL conforme apuração constante na coluna “Tributo a Lançar” das planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO” anexas ao presente Termo de Verificação Fiscal.

2.3 Infração PIS

001 - PIS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Falta de recolhimento de PIS conforme apuração constante na coluna “Tributo a Lançar” das planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO” anexas ao presente Termo de Verificação Fiscal.

2.4 Infração PIS

001 - COFINS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Falta de recolhimento de COFINS conforme apuração constante na coluna “Tributo a Lançar” das planilhas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO” anexas ao presente Termo de Verificação Fiscal.

3. Da Qualificação da Multa de Ofício

Verificamos que o contribuinte acima identificado foi objeto de fiscalizações anteriores onde foram fiscalizados os períodos de **2002 a 2005 sendo apuradas receitas em montante bem superior aos valores declarados mediante apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), conforme tabela a seguir.**

(...)

Na presente ação fiscal, iniciada em 07/05/2010, foram apuradas em relação aos anos de 2006 e 2007, respectivamente, os valores de receitas nos montantes de R\$ 21.864.773,14 e R\$ 22.953.034,86, conforme planilhas “DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS ENTRE AS RECEITAS DECLARADAS/INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE E AS APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO”.

Em relação a estes períodos a fiscalizada apresentou somente DIPJ no exercício de 2007 com valores de receitas de R\$ 11.446.754,90 correspondente a 52,35% das receitas apuradas pela fiscalização.

Quanto aos valores das receitas do ano-calendário de 2007 a empresa não apresentou DIPJ espontaneamente, porém entregou as DCTF deste período com débitos confessados equivalentes a uma receita de R\$ 11.500.000,00 correspondente a 50,10% das receitas apuradas pela fiscalização.

A fiscalização relativa aos anos de 2002 a 2004 foi iniciada em 11/2005 e encerrada em 02/2006, portanto em 2008 quando foi aberta a fiscalização do ano de 2005 a empresa já tinha conhecimento de que vinha declarando valores bem menores de receita e mesmo assim não tinha providenciado a correção dos valores das receitas declaradas a menor, o que acarretou em nova autuação.

Como se pode observar, a empresa, sistematicamente, declarou valores de receitas relativas aos anos de 2002 a 2005 em valores ínfimos em relação às receitas apuradas pelo Fisco.

Quanto aos períodos objetos da presente ação fiscal, foram, novamente, apuradas receitas em valores bem menores, em torno de 50%, do que as receitas declaradas pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil.

Logo, verificamos que o contribuinte mesmo após duas fiscalizações anteriores, apesar de ter diminuído o percentual de receita omitida, continuou a declarar valores menores de receita, demonstrando a sua manifesta intenção dolosa de sonegar os tributos federais, situação esta que se enquadra perfeitamente no tipo previsto no art. 71, inciso I da Lei nº 4.502/1964.

Ainda, corroborando que houve intenção dolosa de declarar valores menores para a Receita Federal do Brasil, a fiscalizada informou para a Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas - Sefaz/AM os seguintes montantes de saídas da matriz relativas aos CFOP 5102, 5403, 5405 e 6102;

R\$ 18.284.557,37 (ano de 2006) e R\$ 17.356.612,62 (ano de 2007), valores estes próximos aos montantes apurados pela Fiscalização (R\$ 18.679.243,95 - 2006 E R\$ 18.207.214,36 - 2007).

Face ao exposto e de acordo com art. 44 da Lei 9.430/96 e alterações, a multa de ofício será de 150%.

(...)"

14. A partir do último trecho acima relatado, ressalto, agora quanto à qualificadora aplicada, meu alinhamento ao posicionamento esposado no precedente oriundo da 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais especificamente, no Acórdão CARF nº. 9101-004.065, de lavra do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no sentido de que a discussão acerca da qualificadora aqui em questão, ou seja, acerca da existência ou não de dolo, deva ser travada à luz do princípio da razoabilidade, mais especificamente a partir dos critérios de relevância e recorrência/reiteração da conduta omissiva do sujeito passivo:

“(..."

O dolo é a intenção da prática de um ato ilícito. Sendo um aspecto interno ao agente, não se pode comprovar o dolo diretamente (a não ser por via da confissão ou, em países em que são aceitos, por meio de testes de medição da verdade), daí que o dolo deflui do conjunto de elementos a partir dos quais seja muito aceitável ter aquela sido a intenção do agente da prática e que seja pouquíssimo aceitável de que tenha sido outra a intenção.

Ou ainda, sendo o dolo sempre comprovado indiretamente, a verdade é que comprovação indireta não é uma comprovação absoluta (não é possível comprovar absolutamente a intenção, que é um elemento subjetivo, interior ao

agente), é sempre uma comprovação suficiente, ou seja, trata-se de um convencimento de que houve comprovação.

As expressões "inequivocamente comprovado", "minuciosamente comprovada", "certeza absoluta do dolo", "plena comprovação", utilizadas numa velha jurisprudência dos Antigos Conselhos de Contribuintes (que, depois, chegou a ser encampada por algumas das turmas de julgamento de primeira instância), equivalem, em termos literários ao sonho de Tartarim¹ de Tarascon, personagem do clássico francês escrito por Alphonse Daudet em 1872, sonho este que consistia em caçar leões pelos corredores da casa, onde, porventura, não há senão ratos e pouco mais; ou ainda, em termos populares, a enveredar na busca de um unicórnio sabendo da inexistência do mesmo.

Assim, pode-se afirmar que a autoridade lançadora, ao qualificar a autuação, esteve convencida da intenção da prática do ilícito, ou seja, esteve convencida do dolo e da ocorrência da sonegação, o que a conduziu a aplicar a multa qualificada. Da mesma forma, o dolo estará suficientemente comprovado quando o julgador tiver firmado seu convencimento de que a conduta foi dolosa. Somente após os sucessivos convencimentos do aplicador (autoridade fiscal) e dos intérpretes (julgador/conselheiro/juiz) da lei quanto à correta subsunção dos fatos específicos à norma penal é que o dolo estará definitivamente comprovado.

Portanto, a discussão desloca-se para a aferição do que é aceitável/razoável, para fins de convencimento da intenção de agir. E, nesta aferição, são muito importantes critérios de **relevância** (magnitude do que está em jogo) e de **recorrência/reiteração** (repetição ao longo do tempo) da conduta. Por que esses critérios?

Certamente é natural que se cometam erros até certo ponto e mesmo erros de razoável magnitude e, da mesma forma, é natural que se cometam erros durante um certo lapso de tempo. Não obstante, a medida que crescem a relevância e a duração da prática no tempo; decresce, na mesma medida, a probabilidade de algo ter sido fruto de mero erro (é o que se denomina de inversamente proporcional) e aumenta a probabilidade de ter sido premeditado ou intencional. São duas faces da mesma moeda: num lado está o erro, o equívoco; no outro a intenção (de fazer algo errado ou de deixar de fazer algo certo a que se estava obrigado), a vontade de obtenção de um fim ao se praticar uma conduta.

A combinação desses critérios também pode ser determinante: pode-se errar pouco durante muito tempo, assim como errar muito num curto espaço de tempo; agora errar muito durante muito tempo é algo que desafia o bom senso do homem comum (e porque não dizer até do homem um pouco fora do desvio padrão). Faço todas essas considerações para evidenciar meu entendimento no sentido de que a chamada conduta reiterada pode perfeitamente justificar a aplicação da multa qualificada. (grifos não presentes no original)

Aliás, relativamente à conduta reiterada em omitir informações do Fisco, que se caracteriza como elemento para convencimento dos julgadores quanto ao dolo que conduz à qualificação da multa de ofício, não é de hoje que a jurisprudência desta Turma da Câmara Superior (bem como de outros colegiados do CARF) vem admitindo-a, conforme se depreende dos precedentes abaixo:

¹ Homem que carrega "a alma de Dom Quixote" e "o corpo barrigudo e atarracado" de Sancho Pança, personagens imortalizados pelo castelhano Miguel de Cervantes num dos maiores clássicos da literatura universal: "Dom Quixote".

MULTA AGRAVADA CONDOTA REITERADA Nos termos da jurisprudência majoritária da CSRF, e das Câmaras da Primeira Seção do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte defraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco. (Acórdão n.º 9101-00.140, sessão de 12/05/2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho).

MULTA QUALIFICADA DE 150% A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96. O fato de o contribuinte ter apresentado Declaração de Rendimentos de forma reiterada e com valores significativamente menores do que o apurado, legitima a aplicação da multa qualificada. (Acórdão n.º 9101-00.172, sessão de 15/06/2009, que teve por relatora a Conselheira Karem Jureidini Dias).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA É aplicável a multa de ofício qualificada de 150% naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude. (Acórdão n.º 9101-00.320, sessão de 25/08/2009, relator o Conselheiro Antônio Praga).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em três anos consecutivos, com os valores zerados, não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo. (Acórdão n.º 9101-00.417, sessão de 03/11/2009, relatora a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

(...)”.

15. Assim, à luz de tal posicionamento, especificamente o que se constata no caso sob análise é que viola o razoável, no entender deste relator, a hipótese de que a omissão: a) relevante (cf. demonstrado, através de quadros de e-fls. 274 a 277) e, ainda, b) recorrente, consoante caracterizado pelo numeroso conjunto de períodos de apuração constantes de tais quadros, possa ser creditada a erro ou equívoco, ou seja, à conduta sem a existência de dolo. Assim, também quanto á qualificadora aplicada, nenhum reparo a fazer ao lançamento.

Quanto à responsabilidade pessoal dos sócios administradores

16. Especificamente quanto à conduta com infração à lei perpetrada pelos administradores da empresa (Recorrentes), além da pouca razoabilidade de se admitir que não estivessem cientes da omissão relevante e recorrente supra descrita, também me convenço, a partir dos indícios coligidos aos autos, acerca do caráter doloso e fraudulento da alteração contratual de e-fls. 105 a 108, realizada, note-se, através conduta dos recorrentes e com o intuito de tentar se evadir de qualquer responsabilização acerca do crédito tributário objeto de lançamento.

17. Reproduz-se, uma vez mais, a seguir, os indícios que levaram este Relator a atingir tal conclusão (e-fls. 280 a 282), *verbis*:

“(…)”

4. Da Solidariedade Passiva

Em virtude das constatações a seguir, conforme Termo de Verificação Fiscal, e os Termos de Sujeição Passiva Solidária serão incluídos como Sujeito Passivo Solidário os contribuintes Tercília Pereira da Silva, CPF 644.849.552-53, e Paulo Sérgio de Santana CPF 587.820.105-44

.4.A FATOS CONSTATADOS BM RELAÇÃO À EMPRESA

- 1) Em consulta ao Sistema CNPJ, constatamos que havia alterações no quadro societário e no endereço da empresa acima identificada;
- 2) No quadro societário constatamos que houve a exclusão dos sócios Tercília Pereira da Silva e Paulo Sérgio de Santana e a admissão dos novos sócios Francisco dos Santos Cintra e Carlos Eurico da Silva;
- 3) Quanto ao endereço, houve mudança da Av. Rio Negro, 190, bairro Mauazinho para a Rua Castanho, 33, bairro São José;
- 4) Tendo em vista a mudança do quadro societário e do endereço da empresa durante a ação fiscal, foi realizada, no dia 23/11/2010, diligência ao novo endereço da empresa registrado no CNPJ onde, na rua indicada, foram encontrados dois imóveis com a mesma numeração, número 33;
- 5) No primeiro imóvel fomos recebidos pelo Sr. Eudson Araújo Pimentel e em seguida, após a identificação funcional, perguntamos se ele era o proprietário do imóvel e se lá funcionava a empresa Portal Indústria de Aço Ltda. Respondendo o nosso questionamento, informou que o imóvel era de seu pai, com o qual morava, e que nunca naquele local havia funcionado qualquer empresa e que sempre foi residência, conforme FOTO 1 anexa;
- 6) Confirmando a afirmação do Sr. Eudson Araújo Pimentel, CPF 517.836.902-59, verificamos que o seu endereço registrado no CPF era o do local visitado, ou seja, Rua Castanho nº 33, São José, Manaus/AM.
- 7) No segundo imóvel fomos recebidos pela Sra. Fiama Rodrigues da Silva e em seguida, após a identificação funcional, perguntada se era a proprietária do imóvel, respondeu que não e que a residência era alugada e a proprietária era a Sra. Irani da Costa Macedo, mostrando-nos a conta de água, informação esta confirmada conforme consulta ao sítio da empresa Águas do Amazonas;
- 8) Indagada se no local funcionava alguma empresa a Sra. informou que não que ali era apenas residência, conforme FOTO 2 anexa;
- 9) Então perguntamos se conhecia a empresa Portal Indústria de Aço Ltda, informou que o seu companheiro, Sr. Edilson Silva Souza, trabalha na empresa;
- 10) Conforme Procuração, assinada em 06/05/2010, consta que o Sr. Edilson Silva Souza está atuando com representante da empresa junto a Receita Federal do Brasil, inclusive na presente ação fiscal;
- 11) No dia 22/11/2010, mediante Ofício SEFIS/DRF/MNS/Nº 815/2010, foi solicitado da JUCEA cópia do contrato social e alterações da empresa Portal Indústria de Aço Ltda. O que foi atendido em 02/12/2010;
- 12) Analisando-se a 7ª. Alteração Contratual, constatamos que a mesma foi assinada em 07/04/2010 e registrada na JUCEA no dia 12/11/2010 sob o nº 384753;
- 13)) No dia 24/11/2010, o Sr. Edilson Silva Souza, apresentou nova procuração da empresa Portal Indústria de Aço Ltda assinada pela Sra. Tercília Pereira da Silva na qualidade de Diretora da empresa;

14) Analisando-se a duas procurações apresentadas, constatamos que a procuração datada de 06/05/2010, assinada pela Sra. Tercília Pereira da Silva, na qualidade de Diretora da empresa, foi emitida após a assinatura da 7ª Alteração Contratual e a procuração datada de 24/11/2010, também assinada pela Sra. Tercília Pereira da Silva, na qualidade de Diretora da empresa, foi assinada após o registro na JUCEA da referida alteração - contratual;

4.B FATOS CONSTATADOS EM RELAÇÃO AO SÓCIO CARLOS EURICO DA SILVA

1) Conforme consulta ao Sistema CNPJ constatamos que o Sr. Carlos Eurico da Silva, CPF 166.768.232-68, tinha sido incluído como sócio da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, o que foi posteriormente confirmado na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, datada de 07/04/2010, registrada na JUCEA Ssb o n.º 384753 em 12/11/2010;

2) Em consulta aos dados registrados no CPF do Sr. Carlos Eurico da Silva, constatamos que o endereço cadastrado é Rua 206 n.º 04, quadra 393, conjunto Nova Cidade, bairro Cidade Nova, Manaus/AM, mesmo endereço, posteriormente confirmado na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda;

3) No dia 23/11/2010, em diligência, localizamos o endereço do Sr. Carlos Eurico da Silva, no qual foi constatada a existência de um imóvel simples que denota que o proprietário provavelmente tem baixa capacidade financeira (FOTO 3 anexa);

4) No local fomos recebidos pelo Sr. Carlos Eurico da Silva e em seguida, após a identificação funcional, explicamos o objetivo da diligência e o cientificamos do Termo de Intimação Fiscal intimando-o na qualidade de sócio da empresa Portal Indústria de Aço Ltda a comparecer ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus no dia 24/11/2010;

5) No dia 02/12/2010, o Sr. Carlos Eurico da Silva compareceu às 13:30 h no Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus localizado na Rua Marechal Deodoro n.º 27, 14º, bairro Centro, Manaus/AM onde, conforme Termo de Depoimento, declarou que desconhecia a empresa Portal Indústria de Aço Ltda., o novo sócio Sr. Francisco dos Santos Cintra, os antigos sócios Sra. Tercília Pereira da Silva e Paulo Sérgio de Santana e o novo endereço da empresa;

6) O Sr. Carlos Eurico da Silva informou que trabalha como marítimo na função de contra-mestre, que recebe um salário mensal bruto de R\$ 1.724,47 e que não reconhecia a assinatura constante na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda.;

4.C FATOS CONSTATADOS EM RELAÇÃO AO SÓCIO FRANCISCO DOS SANTOS CINTRA

1) Conforme consulta ao Sistema CNPJ constatamos que o Sr. Francisco dos Santos Cintra, CPF 161.150.152-00, tinha sido incluído como sócio da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, o que foi posteriormente confirmado na 7ª. Alteração Contratual da empresa Portal Indústria de Aço Ltda, datada de 07/04/2010, registrada na JUCEA sob o n.º 384753 em 12/11/2010;

2) Em consulta aos dados registrados no CPF do Sr. Francisco dos Santos Cintra, constatamos que o endereço cadastrado é Rua São Benedito, 1807, C, Bairro Morro da Liberdade, Manaus/AM;

- 3) Em diligência realizada no dia 23/11/2010 na tentativa de localizar o endereço do Sr. Francisco dos Santos Cintra a Fiscalização não logrou êxito;
- 4) Analisando-se a 7ª. Alteração Contratual da Sociedade Portal Indústria de Aço Ltda. verificamos que nela consta como endereço do Sr. Francisco dos Santos Cintra a Rua Sonho Meu, Conjunto Cidadão, n.º 257, Bairro Cidade Nova, Manaus/AM;
- 5) Em diligência, no dia 06/12/2010, localizamos no endereço - constante na 7ª Alteração Contratual uma casa simples, conforme FOTO 4 anexa, onde fomos recebidos pelo Sr. Francisco Walter Freitas de Almeida e em seguida, após a identificação funcional, perguntamos ao Sr. Walter se no local morava o Sr. Francisco dos Santos Cintra e este informou que desconhecia este nome e que a casa tinha sido adquirida da Sra. Maria Rosineide de Souza, mostrando o Termo de Recebimento do imóvel assinado pela Sra. Maria Rosineide de Souza e um representante da SUHAB;
- 6) O Sr. Walter ainda informou que morava na casa ao lado de n.º 259, informação confirmada no endereço constante no seu CPF;
- 7) Também confirmamos que o endereço da Sra. Maria Rosineide de Souza registrado no CPF ainda é a Rua Sonho Meu, 257, QD 14, Cidade Nova;
- 8) Tendo em vista que não foi possível localizar o Sr. Francisco dos Santos Cintra nos endereços conhecidos, efetuamos pesquisas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil e constatamos que o Sr Francisco nos últimos apresentou somente Declaração Anual de Isento para o exercício de 2005, que não tem movimentação financeira e nem informações de transações imobiliárias em seu nome e que seu CPF está pendente de regularização, indícios de que o Sr. Francisco dos Santos Cintra não poderia adquirir as quotas da empresa Portal Indústria de Aço Ltda.

Por todo o exposto não resta dúvida que a transferência das cotas para pessoas sem capacidade financeira para arcar com os custos desta transferência e o pagamento dos tributos devidos no caso de uma execução fiscal, bem como a mudança do endereço da empresa para o mesmo endereço do procurador (sendo que no local é uma residência) está caracterizada a dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária pessoal dos ex-sócios PAULO SÉRGIO DE SANTANA e TERCILIA PEREIRA DA SILVA, que exerciam o cargo de administração da empresa (grifei)

(...)"

18. Assim, de se manter a responsabilidade pessoal aos recorrentes, corretamente imputada pela autoridade fiscal com fulcro no art. 135, III do CTN, sem alteração.

Conclusão

19. Conclusivamente, diante do exposto, voto por afastar as preliminares levantadas para, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário de iniciativa dos sujeitos passivos solidários, mantendo-se o lançamento tal como efetuado, bem como mantida a responsabilização dos solidários tal como imputada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior